



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG
CNPJ Nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº. 17/2024

PREGÃO Nº. 10/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 07/2024

OBJETO: O registro de preços para a aquisição de materiais diversos como de expediente, móveis e eletrônicos para atender o CISMIV

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita sob CNPJ no 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, no 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG no 19.812.575 e inscrito no CPF sob no 130.782.768-30.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O presente pregão é um procedimento licitatório com procedimento auxiliar de registro de preços, visando a aquisição de materiais diversos, tais como materiais de expediente, móveis e eletrônicos, para atender às necessidades do CISMIV. A sessão eletrônica foi inicialmente agendada para o dia **09/07/2024**. Contudo, após uma retificação no edital, a data foi reagendada para o dia **18/07/2024**, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/21.

Nos termos do edital e da legislação vigente, o licitante possui o prazo de três dias úteis anteriores à data da sessão para impugnar o edital. A empresa apresentou a impugnação no dia 04/07/2024, por meio eletrônico pertinente, qual seja, via e-mail. Portanto, a impugnação deve ser considerada tempestiva.

Do mesmo modo, nos termos legais, a agente de contratação dispõe de três dias úteis, com limitação ao último dia útil anterior à data de abertura da sessão, para responder à impugnação apresentada, o que ora se realiza dentro do prazo legalmente estipulado.

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA
- TEIXEIRAS - VIÇOSA





2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnação apresentada pela empresa refere-se ao prazo de entrega dos bens estipulado no edital, considerado inexecutável. De acordo com o edital, o prazo de entrega é de 10 dias úteis, contados da emissão da Ordem de Fornecimento ou Pedido de Compra. A empresa argumenta que esse prazo é inviável devido a atrasos e paradas nos portos mundiais, que prolongam o tempo de entrega dos insumos necessários para a fabricação dos materiais, os quais são importados.

A empresa solicita a dilatação do prazo de entrega, argumentando que o prazo atual restringe a participação de licitantes e privilegia comerciantes próximos ao destino de entrega. Essa restrição pode até mesmo afetar comerciantes locais devido à dificuldade de adquirir materiais no mercado. A empresa sugere que o prazo de entrega seja estendido para no mínimo 30 dias úteis, a fim de permitir um maior número de cotações e garantir a viabilidade da entrega.

Eis a síntese da sua irrisignação.

3 - MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.

Também considera-se que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:





“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 9º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e





necessários para assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei.

Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compulsar os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos documentos instrutórios, constatou-se que o prazo de 10 (dez) dias úteis, para entrega dos produtos, mostra-se plenamente exequível, o que não tem, por si só, o condão de limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Sendo assim, diante das razões apresentadas pela impugnante, cumpre esclarecer que não se vislumbra qualquer mácula à legalidade do edital, conforme estabelecido pela Lei nº14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A decisão pelo prazo de entrega estabelecido é um ato discricionário conferido à Administração, que considera os aspectos técnicos e operacionais do objeto licitado.

É essencial que as condições de fornecimento sejam claras e viáveis, assegurando que as empresas licitantes possam cumpri-las de maneira eficaz. Entende-se que fatos excepcionais possam ocorrer e causar possíveis atrasos, sendo assim é previsto nos documentos de contratação a prorrogação do prazo de entrega, desde que devidamente justificada.

Portanto, o prazo estabelecido no edital é exequível, considerando a possibilidade de prorrogação em casos excepcionais, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade do certame.





CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG
CNPJ Nº. 02.326.365/0001-36

Além disso, não faz sentido a empresa impugnar o prazo de entrega, considerando que ainda não venceu o pregão e pode nem vir a vencê-lo. A impugnação neste estágio é prematura, visto que a necessidade de cumprir o prazo de entrega só se tornará relevante caso a empresa seja declarada vencedora do certame. Portanto, a argumentação sobre a inexequibilidade do prazo de entrega é especulativa e desnecessária neste momento.

4 - DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela licitante **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, uma vez que tempestiva, para no mérito, não conceder provimento, face aos argumentos acima expostos.

Viçosa, 09 de julho de 2024.

Sthefany Nayra de L. E. e Silva
Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9AA3-7034-72F9-856C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA (CPF 137.XXX.XXX-03) em 09/07/2024 09:35:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/9AA3-7034-72F9-856C>